SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009141-72.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Concurso Público / Edital

Requerente: GLORIA REGINA MEDEIROS SARATT

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Glória Regina Medeiros Saratt move reclamação trabalhista contra o Município de São Carlos, sustentando que foi contratada pela prefeitura municipal, com vínculo celetista, por concurso público, em 17.06.1996 e, a partir daí, foi nomeada, desde o início, para os mais diversos cargos em comissão e funções de confiança, até 24.05.2013, data em que foi exonerada do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Imprensa e Divulgação, retornando a seu cargo de origem, sem a incorporação ao seu salário da gratificação de função recebida por mais de 20 anos. Acrescenta que pelo menos uma vez por mês trabalhava sábado e domingo, sem receber horas extraordinárias. Afirma que sofreu assédio moral. Aduz que desde que assumiu o cargo de Chefe de Relações Públicas, em 17.06.1996, o FGTS foi indevidamente recolhido sobre o padrão de vencimento, e nos anos de 2002 e 2003 sequer foi recolhido. Expostos os fatos e apresentados os fundamentos jurídicos, pede (a) incorporação ao salário, da gratificação de função (b) pagamento das diferenças decorrentes da não-incorporação (c) depósito da diferença de FGTS (d) pagamento das horas extras (e) indenização por danos morais.

Contestação às fls. 226/262, com preliminares de exceção de incompetência e prescrição parcial, e, no mérito, que a autora não titulariza os direitos afirmados na inicial.

Réplica às fls. 491v° e 492.

A Justiça Trabalhista, perante a qual a ação havia sido inicialmente aforada, declinou

de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum, fls. 493/494.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, salientando-se, a propósito, que na decisão de fls. 497 o juízo determinou "nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença", e nada foi requerido, conduta da qual se extrai a concordância com o julgamento antecipado lá adiantado pela magistrada prolatora do decisum.

O art. 31 da Lei Municipal nº 14.845/2008 é expresso a estabelecer que o ocupante de cargo em comissão não titulariza direito a percepção de horas extraordinárias.

O art. 33, do mesmo diploma, é explícito a propósito de que a gratificação referente ao exercício de função gratificada não é incorporada ao vencimento do servidor.

O art. 30, I da mesma lei, aliás conforme ao art. 37, II da Constituição Federal, preceitua que o cargo em comissão é de "livre" nomeação e exoneração por parte do gestor público. A contraface dessa liberdade do gestor está na ausência de qualquer direito do servidor à manutenção no cargo. Seu *status* é precário. A exoneração não necessita ser fundamentada. Se é assim, a exoneração do cargo não constitui nem pode constituir ilícito ensejador de dano moral, tendo em vista que não viola direito do servidor.

O recolhimento do FGTS tem como base de cálculo o vencimento de origem, nos termos do art. 35, § 1º da lei municipal já referida.

O enquadramento dos cargos em comissão, a despeito de perplexidades redacionais nos diplomas municipais, dá-se no art. 37, V, segunda figura da Constituição Federal, donde extraise que a prestação de serviços reveste-se de caráter temporário e precário.

A incompatibilidade do cargo em comissão com o FGTS, deflui, portanto, do próprio sistema constitucional, pois tal direito é alternativa à estabilidade, incompatível com a essência do cargo de livre provimento e exoneração, cujo titular é exonerável *ad nutum* sem qualquer garantia ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

promessa de estabilidade ou manutenção na função pública.

Além disso, tal direito não está previstos, na ordem constitucional, para os servidores ocupantes de cargo público: o art. 39, § 3º menciona diversos direitos dos trabalhadores que se estendem aos titulares de cargos, não o fazendo em relação a FGTS.

Assim entende o TST, relativamente a FGTS e seguro-desemprego, ad exemplum:

RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, mesmo contratado sob o regime da CLT, não faz jus ao pagamento da indenização referente ao aviso prévio e ao recolhimento do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1806-73.2011.5.15.0024, Rel. Min. DELAÍDE MIRANDA ARANTES, j. 06/11/2013, 7ª Turma)

No mesmo sentido: RR - 118700-72.2009.5.15.0099, Rel. Min. PEDRO PAULO MANUS, j. 03/10/2012, 7ª Turma.

Ante o exposto acima, temos que a pretensão da autora não tem fundamento jurídico e deverá ser rechaçada.

Julgo improcedente a ação e condeno a autora em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 880,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA